

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.152, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

EMENDA Nº / 2023

(Do Sr. Marcel Van Hattem - NOVO/RS)

Art. 1º A Medida Provisória nº 1.152, de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações nos artigos abaixo transcritos:

"Art. 46. O contribuinte poderá optar pela aplicação do disposto nos art. 1º a art. 45 desta Lei para os anos-calendários de 2023 e/ou 2024.

§ 1º A opção durante o ano de 2023 será irretratável para o ano de 2023 e acarretará a observância das alterações previstas nos art. 1º a art. 45 e os efeitos do disposto no art. 47 a partir de 1º de janeiro de 2023 até 31 de dezembro de 2023.

...

§ 3º A opção durante o ano de 2024 será irretratável para o ano de 2024 e acarretará a observância das alterações previstas nos art. 1º a art. 45 e os efeitos do disposto no art. 47 a partir de 1º de janeiro de 2024 e até 31 de dezembro de 2024.

§ 4º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia estabelecerá a forma, o prazo e as condições da opção de que trata este artigo." (NR)

"Art. 47. Ficam revogados a partir de 1º de janeiro de 2025:

..." (NR)

"Art. 48. Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

Parágrafo único. Aplicam-se os art. 1º a art. 45 e as revogações previstas no art. 47:

I - aos contribuintes que fizerem a opção prevista no art. 46, § 1º, a partir de 1º de janeiro de 2023 e durante o ano de 2023;

II - aos contribuintes que fizerem a opção prevista no art. 46, § 3º, a partir de 1º de janeiro de 2024 e durante o ano de 2024.



CD/23916.50127-00



* C D 2 3 9 1 6 5 0 1 2 7 0 *



JUSTIFICAÇÃO

O Governo anterior, a três dias do fim do seu mandato, editou esta Medida Provisória de tema altamente sensível à competitividade internacional das empresas brasileiras no exterior.

Trata-se de mudanças relevantes e complexas que podem impactar o comércio internacional do país, afetar as divisas e repercutir na geração de emprego e renda do nosso povo.

Uma matéria como esta precisaria ser amplamente discutida, com a realização de várias audiências públicas e participação de todos os envolvidos, para que fosse possível a construção de regras consensuais.

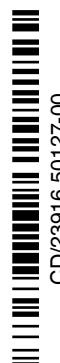
Ademais, há vários conceitos novos que estão sendo introduzidos no ordenamento jurídico brasileiro e que precisam passar por um período maior de amadurecimento.

Assim, tendo em vista a sensibilidade e importância das medidas enviadas, estamos propondo a entrada em vigor definitiva apenas em 2025, possibilitando período de adaptação das empresas brasileiras durante os anos de 2023 e 2024, onde poderão ser experimentadas as novas regras e terem seus impactos avaliados.

Certos de que a ampliação dos prazos propostos caminha no sentido de melhorar a competitividade internacional das empresas brasileiras, contamos com o apoio dos nobres pares que também desejam o progresso do nosso país.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2023

Deputado Marcel Van Hattem
NOVO / RS



CD/23916.50127-00



* C D 2 3 9 1 6 5 0 1 2 7 0 *

